



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

405

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 08 / 05 / 19 98
C	<i>soluto</i>
	Rubrica

Processo : 24519.000101/87-89

Sessão : 27 de agosto de 1997

Acórdão : 203-03.379

Recurso : 100.005

Recorrente : CANINHA 51 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

Recorrida : DRF em Limeira - SP

RESTITUIÇÃO - Direito a Correção. Possibilidade. Precedentes Judiciais. Parecer AGU. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CANINHA 51 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

CHS/CF/RS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 24519.000101/87-89

Acórdão : 203-03.379

Recurso : 100.005

Recorrente : CANINHA 51 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa foi autuada em 1997, na esfera do Ministério do Trabalho. Dentro das instâncias próprias daquele Ministério o auto foi considerado insubsistente, tendo sido dado razão à empresa. Pelo fato daquela empresa, no momento de recorrer na instância própria do Ministério do Trabalho, ter recolhido o valor da multa após esta ter sido cancelada, requereu à Receita Federal a substituição dos valores pagos.

A Delegacia da Receita Federal em Limeira - SP, às fls. 42/44, entendeu que, não obstante ter razão a contribuinte, *considerando as diversas alterações da expressão monetária ocorridas no País nos últimos anos; considerando que estas alterações tornaram o valor a ser restituído inexpressivo; considerando que anteriormente à Lei nº 8.383/91 não havia previsão da legislação tributária para a incidência de correção monetária; e considerando que a autoridade fiscal opinou pelo arquivamento do pedido.*

A empresa recorreu à instância superior, no caso, este Colegiado entendendo possuir o direito ao recolhimento dos valores acrescidos da correção monetária.

É o relatório.



Processo : 24519.000101/87-89

Acórdão : 203-03.379

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

A matéria cinge-se à questão do direito ou não da recorrente à correção dos valores recolhidos ao Tesouro Nacional, em razão de auto de infração na esfera do Ministério do Trabalho, que posteriormente foi considerado insubsistente. A matéria está disciplinada no art. 66, § 3º, da Lei nº 8.383/91, *verbis*:

“Art. 66 (...).

(...).

§ 3º. A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.”

A matéria nos parece de simples solução, sobretudo à luz do que estabeleceu o Parecer nº AGU/MF-01/96 (anexo ao Parecer nº 60/96), DOU de 18/01/96, cuja ementa é a seguinte:

“Mesmo na inexistência de expressa previsão legal, é devida correção monetária de repetição de quantia indevidamente recolhida ou cobrada a título de tributo. A restituição tardia e sem atualização é restituição incompleta e representa enriquecimento ilícito do Fisco. Correção monetária não constitui um plus a exigir expressa previsão legal. É, apenas, recomposição do crédito corroído pela inflação. O dever de restituir o que se recebeu indevidamente inclui o dever de restituir o valor atualizado. Se a letra fria da lei não cobre tudo o que no seu espírito se contém, a interpretação integrativa se impõe como medida de Justiça. Disposições legais anteriores à Lei nº 8.383/91 e princípios superiores do Direito brasileiro autorizam a conclusão no sentido de ser devida a correção na hipótese em exame. A jurisprudência unânime dos Tribunais reconhece, nesse caso, a atualização do valor reclamado. O Poder Judiciário não cria, mas tão-somente aplica o direito vigente. Se tem conhecimento desse direito é porque ele existe”.

O acima citado parecer decorreu do Parecer PFN CJ/Nº 698/95, assim ementado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 24519.000101/87-89

Acórdão : 203-03.379

“Incidência de correção monetária nas parcelas devidas em razão da repetição de indébito tributário nos períodos anteriores à Lei nº 8.383/91. Dispositivos legais anteriormente existentes autorizam a incidência de correção monetária”.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para determinar a correção dos valores pagos pela recorrente.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO